

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO N. 1007809

Procedência: Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas Gerais – FEPJ

Exercício: 2016

Responsáveis: Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Presidente – período de 01/01/2016 a 30/06/2016;
Herbert José Almeida Carneiro, Presidente – período de 01/07/2016 a 31/12/2016.

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

Constatada a observância da legislação de regência, as contas são julgadas regulares, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e dá-se quitação aos responsáveis, conforme art. 49 da mencionada Lei.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ, de responsabilidade dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, e Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, no período de 01/07/2016 a 31/12/2016.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Instrução Normativa TCEMG n. 14/2011 e da Decisão Normativa TCEMG n. 01/2017.

A Unidade Técnica informou, no relatório, às fls. 2396 a 2416, que a conciliação bancária da conta 300X, agência 1615-2, Banco do Brasil, apresentou saldo bancário e contábil de R\$ 30.912.337,80 (fl. 260), divergindo da soma dos demonstrativos (fls. 262 a 267) que totalizaram R\$ 30.056.286,27. Ademais, fez recomendações quanto:

- à classificação orçamentária das despesas relativas aos contratos de estudos e projetos para realização de obras (fls. 2401v, 2402 e 2415);
- ao nível de desdobramento de contas dos balancetes anexados nos autos (fls. 2404 e 2415);

- ao registro contábil de recursos relativos às aplicações financeiras na conta contábil 'Bancos Conta Movimento' (fls. 2405v, 2406 e 2415v);
- à emissão de empenho posterior à concessão de diária de viagem (fls. 2406v, 2407 e 2415v);
- à divergência entre os sistemas de controle patrimonial Sistema Integrado de Suprimentos - Sisup e Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad. (fls. 2407e 2415v);
- à implantação de medidas visando evitar saldos pendentes de exercícios anteriores na conta 'Tesouraria - Créditos Diversos - GRCTJ' (fls. 2411 e 2415v);
- à transparência da disponibilidade de caixa, sendo que foi sugerido que o demonstrativo 'Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar das Unidades Orçamentárias 1031 e 4031' fosse apresentado de forma individualizada e por unidade orçamentária (fls. 2412v, 2413 e 2415v).

Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, à fl. 2417, a citação dos responsáveis, que se manifestaram, às fls. 2423 a 2498, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 2499.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, fls. 2500 a 2505, concluindo pela regularidade das contas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

O Ministério Público de Contas opinou, à fl. 2508, pela regularidade das contas, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 14/2011 e da Decisão Normativa TCEMG n. 01/2017.

A partir dos dados remetidos pela unidade jurisdicionada, a Unidade Técnica fez os apontamentos e as recomendações descritas a seguir, conforme relatório às fls. 2396 a 2416.

A Unidade Técnica informou, no relatório, às fls. 2396 a 2416, que a conciliação bancária da conta 300X, agência 1615-2, Banco do Brasil apresentou saldo bancário e contábil de R\$ 30.912.337,80 (fl. 260), divergindo da soma dos demonstrativos (fls. 262 a 267) que totalizaram o valor de R\$ 30.056.286,27.

Os defendentes alegaram, às fls. 2423 e 2426 a 2432, que não houve inconsistência nos saldos bancário e contábil. O que ocorreu foi um equívoco na confecção de cópias reprográficas, de modo que as informações dos saldos relativas às comarcas de Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Sabará, Sabinópolis, Sacramento, Salinas, Santa Bárbara, Santa Maria do Suaçuí e Santa Rita de Caldas foram lançadas em duplicidade. Ademais, não foram informados os depósitos relativos às comarcas de Itaúna, Ituiutaba, Itumirim, Iturama, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jacutinga, Janaúba, Janaúria, Jequeri e Jequitinhonha. No intuito de comprovar o alegado, os defendentes anexaram cópia dos relatórios de fluxo de caixa com o saldo bancário e contábil, da conta 300x, no valor de R\$ 30.912.337,80.

No reexame, a Unidade Técnica, diante dos esclarecimentos e da documentação anexada aos autos, considerou sanada a impropriedade, posicionamento que ratifico.

Quanto à classificação orçamentária das despesas relativas aos contratos de estudos e projetos para realização de obras, a Unidade Técnica, às fls. 2401v, 2402 e 2415, recomendou a observância da Portaria STN n. 163/2001, no que tange ao enquadramento da natureza do gasto.

Os defendentes informaram, à fl. 2423, que a classificação orçamentária utilizada para enquadramento das despesas com estudos e projetos será objeto de análise e estudos pela Auditoria Interna junto às áreas demandantes da despesa ao longo do exercício de 2018.

No reexame, a Unidade Técnica considerou atendida a recomendação feita, uma vez que foi informado que seriam feitos estudos e análises das classificações no exercício de 2018. Pontuou que tal situação será objeto de acompanhamento na prestação de contas do exercício seguinte.

Considerando que a defesa não apresentou justificativa que elidisse a impropriedade, embora tenha demonstrado esforços no sentido de regularizar a classificação contábil, recomendo ao atual responsável pelo FEPJ que oriente a Gerência de Contabilidade quanto à adoção obrigatória da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, com suas alterações, para classificação das despesas orçamentárias, caso essa situação não tenha sido regularizada ainda.

Relativamente aos balancetes anexados nos autos, a Unidade Técnica recomendou, às fls. 2404 e 2415, um maior nível de desdobramento de contas.

Os defendentes encaminharam os Balancetes, referentes ao mês de dezembro (fls. 2434 a 2451), ao encerramento do exercício (fls. 2452 a 2471) e o consolidado anual (fls. 2472 a 2491).

Em seu reexame, à fl. 2501v, a Unidade Técnica apontou que o nível de detalhamento das contas dos balancetes, com base no PCASP, que foram encaminhados no exercício de 2016, não apresentaram o detalhamento das contas no nível ideal, tendo sido necessário, em sua análise, valer-se de outros demonstrativos contábeis para obtenção de mais informações sobre os saldos de algumas contas. Assim, afirmou que sua recomendação foi para os próximos exercícios.

Compulsando os autos, constatei que os balancetes apresentados pelo Fundo seguiram as normas vigentes da contabilidade aplicável ao setor público, uma vez que foram detalhados até o 5º nível.

Ressalto que a Portaria STN n. 390/2018 aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP para o exercício de 2019, bem como sua versão estendida, que é de adoção facultativa.

Considerando o propósito da recomendação da Unidade Técnica, que é agregar maior transparência das informações para os usuários de forma geral, auxiliando, inclusive, na análise dos dados/saldos das contas do Balancete, recomendo ao atual responsável pelo FEPJ que avalie a necessidade de adoção do PCASP Estendido.

No que tange ao registro contábil de recursos relativos às aplicações financeiras na conta contábil ‘Bancos Conta Movimento’, a Unidade Técnica recomendou, às fls. 2405v, 2406 e 2415v, a segregação no Balanço Patrimonial dos valores referentes às aplicações financeiras e à conta movimento.

Os defendentes alegaram, às fls. 2423 e 2423v, que a contabilização das aplicações

financeiras está em conformidade com a Portaria n. 323/1997, expedida pela Superintendência Central de Contadoria Geral – SCCG, que disciplina procedimentos relativos ao registro contábil das aplicações financeiras junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi. Citaram o art. 1º da referida Portaria, que considera aplicação financeira, para efeito de registro contábil, somente as operações que não representam resgate ou disponibilidade financeira imediata. Assim, informaram que os valores das aplicações financeiras estão na conta movimento, porque possuem pronta liquidez.

A Unidade Técnica, no seu reexame, considerou esclarecida a questão e pontuou que o Fundo atuasse junto à SCCG a fim de verificar uma melhor adequação do registro contábil dessas aplicações financeiras na estrutura do PCASP.

De acordo com as alegações trazidas pelos defendentes e com a Portaria n. 323/1997, expedida pela SCCG, os valores referentes à movimentação bancária e às aplicações cujos resgate ou disponibilidade financeira tenham liquidez imediata são registrados na conta ‘Bancos Conta Movimento’. Entendo que, pela regulamentação da SCCG, o registro contábil foi feito na conta correta do PCASP vigente à época, isto é, ‘Bancos Conta Movimento’. Dessa forma, a situação foi esclarecida.

Quanto à emissão de empenho posterior à concessão de diária de viagem, a Unidade Técnica recomendou, às fls. 2406v, 2407 e 2415v, a observância do estabelecido no art. 60 da Lei n. 4.320/1964 e da Súmula TCEMG n. 12.

Os defendentes informaram, à fl. 2423v, que a Gerência de Contabilidade tem atuado nestes casos, orientando sobre a necessidade de observância da legislação e que implantaram o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por meio do qual tramitam os documentos administrativos do Tribunal, o que minimizará o tempo de tramitação das requisições de diárias e permitirá o registro tempestivo do empenho.

No reexame, à fl. 2502v, a Unidade Técnica considerou satisfatório o esclarecimento apresentado, uma vez que o Fundo já implementou medidas no sentido de sanar o fato relatado.

Compulsando os autos, à fl. 1930, mediante análise do Relatório do Controle Interno, constata-se que, no exercício em exame, nos processos de adiantamentos de diária de viagem não foram identificados indícios de má aplicação dos recursos públicos, mas apenas pequenas inconsistências. Às fls. 1930 e 2355 a 2357, consta que, no exercício de 2015, foi encaminhada a Nota Técnica n. 05/2015 à Diretoria Executiva responsável pelo processamento e pagamento das diárias de viagem, tendo em vista a ocorrência de empenho *a posteriori* em 14 processos de adiantamento de diária de viagem.

Assim, concluo que o apontamento da Unidade Técnica é pertinente quanto à importância de cumprimento do art. 60 da Lei n. 4.320/1964. No entanto, como a emissão de empenho posterior à concessão de diária de viagem não foi identificada no exercício em exame, não há irregularidade nestes autos quanto ao fato mencionado. Portanto, o apontamento efetuado pela Unidade Técnica deve ser desconsiderado.

Não obstante, diante dos relatos constantes do Relatório do Controle Interno, quanto à emissão de empenho *a posteriori*, recomendo ao atual responsável pelo FEPJ que continue a envidar esforços para o cumprimento das normas de contabilidade pública relativas ao empenho prévio da despesa, em especial o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, quando da concessão de adiantamento de diária de viagem.

No que se refere à divergência entre os sistemas de controle patrimonial, a Unidade Técnica recomendou ao responsável pelo FEPJ, às fls. 2407e 2415v, que envide esforços para que o

Grupo de Trabalho, criado por meio da Portaria 3.611/PR/2017, conclua suas tarefas, dirimindo as divergências entre o Sisup (sistema antigo) e o Siad/Siafi, relativas aos bens em estoque e bens patrimoniais, pois elas demonstram fragilidade dos controles.

Os defendentes alegaram, à fl. 2423v, que a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Mobiliário - Copat informou que está previsto para maio de 2018 a implementação das funcionalidades do Siad e que os estudos do Grupo de Trabalho instituído encontram-se em fase de conclusão.

Em reexame, à fl. 2503, a Unidade Técnica considerou atendida a recomendação, tendo em vista a implementação de ações saneadoras das pendências no controle patrimonial.

Considerando que os defendentes informaram que as funcionalidades do Siad estariam implantadas em 2018, recomendo ao atual responsável pelo FEPJ que efetue os ajustes das divergências entre o sistema antigo de controle patrimonial – Sisup e o atual sistema - Siad/Siafi, caso a situação ainda não tenha sido regularizada.

Com relação aos créditos diversos de exercícios anteriores, a Unidade Técnica recomendou, às fls. 2411 e 2415v, a implantação de medidas visando evitar saldos pendentes de exercícios anteriores na conta ‘Tesouraria - Créditos Diversos - GRCTJ’.

Os defendentes alegaram, à fl. 2423, que, segundo a Gerência de Contabilidade, os créditos diversos foram contabilizados, restando apurar as pendências relativas às contas bancárias n. 4-6 e n. 8-9, ambas da Caixa Econômica Federal. Informaram, ainda, que a Auditoria Interna iria acompanhar a solução destas pendências por meio de conciliações bancárias no decorrer do exercício de 2018.

Em reexame, à fl. 2503, a Unidade Técnica pontuou que o Fundo está implementando medidas para sanar as pendências e que a situação será acompanhada no próximo exercício.

Considerando que os defendentes informaram que pendências relativas aos créditos diversos das contas bancárias n. 4-6 e n. 8-9, ambas da Caixa Econômica Federal, seriam solucionadas no exercício de 2018, recomendo ao atual responsável pelo FEPJ que regularize as referidas pendências, caso ainda não tenha efetuado os devidos ajustes.

No que se refere à transparência, a Unidade Técnica recomendou, às fls. 2412v, 2413 e 2415, que, para uma maior transparência da disponibilidade de caixa, o demonstrativo ‘Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar das Unidades Orçamentárias 1031 e 4031’ fosse apresentado de forma individualizada e por unidade orçamentária.

Os defendentes afirmaram, às fls. 2423, 2424, 2492 a 2498, que há necessidade de se publicar um demonstrativo de caixa e dos restos a pagar com informações consolidadas do TJMG e do FEPJ, tendo em vista a prática adotada pelos Tribunais de Justiça que possuem fundo e, ainda, as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A Unidade Técnica, no seu reexame, à fl. 2504, esclareceu que não recomendou que não fosse publicado o demonstrativo consolidado, mas, sim, que, à semelhança de outros órgãos do Estado que possuem fundos, fosse apresentado um demonstrativo destacando o montante de cada unidade orçamentária (1031 TJMG e 4031 FEPJ). Ademais, mencionou que o aprimoramento das informações prestadas pelo Fundo quanto ao demonstrativo ‘Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar’ deverá ser acompanhada na prestação de contas dos exercícios seguintes.

Conforme orientações da STN e seguindo a prática dos demais Tribunais de Justiça, deve ser publicado o demonstrativo ‘Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar’ consolidado. No entanto, além do demonstrativo consolidado, gerencialmente e visando uma maior

transparência, recomendo ao atual responsável pelo FEPJ que avalie a sugestão de publicação do referido demonstrativo segregando as informações por unidade orçamentária (1031 TJMG e 4031 FEPJ).

Ao final do reexame, a Unidade Técnica apresentou sua conclusão, à fl. 2504v, em que considerou esclarecida a pendência relativa ao saldo informado na conciliação bancária da conta 300-X, da agência 1615-2, do Banco do Brasil, e, com relação aos demais itens em que fez recomendação, afirmou que o “Fundo apresentou as medidas para sanar as deficiências, e mesmo que os resultados ainda não tenham sido concluídos, são passíveis de acompanhamento na prestação de contas do exercício seguinte”. Assim, opinou pela regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho o julgamento pela regularidade das contas dos dirigentes responsáveis pelo Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ, no exercício de 2016: Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes (período de 01/01/2016 a 30/06/2016) e Desembargador Hebert José Almeida Carneiro (período de 01/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 250, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, dando-lhes quitação, conforme estabelecido no art. 49 da mencionada Lei.

Ressalto que o julgamento das contas por este Colegiado em sede de prestação de contas anual não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão do Fundo, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao atual responsável pelo FEPJ:

- que oriente a Gerência de Contabilidade quanto à adoção obrigatória da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, com suas alterações, para classificação das despesas orçamentárias, caso essa situação não tenha sido regularizada ainda;
- que avalie a necessidade de adoção do PCASP Estendido;
- que continue a envidar esforços para o cumprimento das normas de contabilidade pública relativas ao empenho prévio da despesa, em especial o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, quando da concessão de adiantamento de diária de viagem;
- que efetue os ajustes das divergências entre o sistema antigo de controle patrimonial – Sisup e o atual sistema - Siad/Siafi, caso a situação ainda não tenha sido regularizada;
- que regularize as pendências relativas aos créditos diversos das contas bancárias n. 4-6 e n. 8-9, ambas da Caixa Econômica Federal, caso não tenham procedido os devidos ajustes ainda;
- que avalie a sugestão de publicação do demonstrativo ‘Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar’, segregando as informações por unidade orçamentária (1031 TJMG e 4031 FEPJ).

Ao final, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator, mas quero destacar as recomendações preciosas que o relator traz em seu voto, para uma gerência mais transparente e adequada ao Fundo do Poder Judiciário.

Quero destacar que houve um zelo e uma atenção grande ao se debruçar sobre esse processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA, COM AS CONSIDERAÇÕES E DESTAQUES DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar regulares as contas dos dirigentes responsáveis pelo Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ, no exercício de 2016: Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes (período de 01/01/2016 a 30/06/2016) e Desembargador Hebert José Almeida Carneiro (período de 01/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, dando-lhes quitação, conforme estabelecido no art. 49 da mencionada Lei; **II)** ressaltar que o julgamento das contas por este Colegiado em sede de prestação de contas anual não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão do Fundo, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** recomendar ao atual responsável pelo FEPJ que: **a)** oriente a Gerência de Contabilidade quanto à adoção obrigatória da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, com suas alterações, para classificação das despesas orçamentárias, caso essa situação não tenha sido regularizada ainda; **b)** avalie a necessidade de adoção do PCASP Estendido; **c)** continue a envidar esforços para o cumprimento das normas de contabilidade pública relativas ao empenho prévio da despesa, em especial o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, quando da concessão de adiantamento de diária de viagem; **d)** efetue os ajustes das divergências entre o sistema antigo de controle patrimonial – Sisup e o atual sistema - Siad/Siafi, caso a situação

ainda não tenha sido regularizada; e) regularize as pendências relativas aos créditos diversos das contas bancárias n. 4-6 e n. 8-9, ambas da Caixa Econômica Federal, caso não tenham procedido os devidos ajustes ainda; f) avalie a sugestão de publicação do demonstrativo ‘Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar’, segregando as informações por unidade orçamentária (1031 TJMG e 4031 FEPJ); V) determinar o cumprimento das disposições regimentais quanto à intimação dos responsáveis e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**